



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OFICIAL 0034134-27.2010.815.2001 (2002010034134-2).**

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Gilvânio Rodrigues da Silva.

ADVOGADO: Júlio César da Silva Batista.

2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Daniele Cristina Vieira Cesário.

1.º APELADO: Gilvânio Rodrigues da Silva.

ADVOGADO: Júlio César da Silva Batista.

2.º APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Daniele Cristina Vieira Cesário.

3.º APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Daniel Sebadelhe Aranha.

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES TRANSITÓRIAS. PEDIDO PARCIALMENTE GENÉRICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO INICIAL. PROVIMENTO DA REMESSA. APELOS PREJUDICADOS.**

1. Não é possível o indeferimento da petição inicial por inépcia, mesmo que parcial, se não foi facultada ao autor a possibilidade de emenda, em observância ao art. 284 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

2. Remessa Necessária provida. Apelações prejudicadas.

**Vistos etc.**

**Gilvanio Rodrigues da Silva** e o **Estado da Paraíba** interpuseram **Apelações** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 78/82, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito ajuizada pelo primeiro em face do segundo e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que declarou a inépcia da inicial quanto às verbas não especificadas, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de prescrição bienal arguidas por ambos os Réus e, no mérito, considerando ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e horas extras, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os Réus a suspenderem os descontos apenas sobre tais parcelas, bem como a restituírem os valores recolhidos a esse título referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir da citação, e deixou de submeter o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 84/95, o Autor, **Gilvanio Rodrigues da Silva**, alegou que os terços de férias, as horas extras, os anuênios, o adicional de insalubridade, a gratificação de atividade por representação em comissão, gratificação de função, as gratificações de atividades especiais previstas no art. 57, VII, da LC Estadual n.º

58/03 – serviços em presídios (PRES.PM), policiamento ostensivo geral (POG.PM), operador de viatura (OP.VTR), policiamento especial (GPE.PM), extra-policia militar (EXTRA.PM) – a gratificação de magistério, gratificação por atividades especiais temporárias (TEMP), plantão extra PM-MP 155/10 e “demais gratificações” têm caráter indenizatório e não se incorporam aos proventos quando de sua aposentadoria, motivo pelo qual sobre as referidas parcelas não deve incidir a contribuição previdenciária.

Pugnou pela reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês sobre os valores a serem restituídos e invertido o ônus da sucumbência a seu favor.

**O Estado da Paraíba**, por sua vez, f. 96/105, novamente arguiu em preliminar sua ilegitimidade passiva e arguiu a prejudicial de prescrição trienal, alegando, no mérito, que o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, horas extras e gratificações é legal, em face da aplicação do princípio da solidariedade, do caráter contributivo da Previdência Social e do caráter remuneratório destas verbas, pugnando pelo acolhimento da preliminar, e, caso superada, pelo acolhimento da prejudicial, ou, finalmente, pelo provimento do recurso para que seja totalmente reformada a Sentença, julgando improcedente o pedido.

O Autor apresentou Contrarrazões, f. 107/115, ocasião em que sustentou a legitimidade passiva do Estado da Paraíba, rebateu a prejudicial de prescrição trienal, entendendo ser ela quinquenal, e, no mérito, reafirmou seu entendimento de que somente deve incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporem ao vencimento ou proventos para inatividade do funcionário, requerendo o desprovimento do Apelo do Estado.

A **PBPREV**, nas suas Contrarrazões, f. 116/130, defendeu a legalidade da incidência dos descontos previdenciários sobre todas as parcelas que compõe a remuneração do Autor, pugnando pela reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Intimado, f. X, o Estado não apresentou Contrarrazões, f. 131.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Os Apelos são tempestivos e dispensados de preparo por constar o Estado no rol previsto pelo art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e ser o Autor beneficiário da gratuidade judiciária, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço, assim como, de ofício, da Remessa Necessária, por tratar-se de sentença ilíquida<sup>1</sup>, analisando os Recursos conjuntamente.

Não é possível o indeferimento da petição inicial por inépcia, mesmo que parcial, se não foi facultada ao autor a possibilidade de emenda.

Isso porque, nos termos do art. 284, do CPC, ao verificar que a petição

<sup>1</sup> Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

inicial não preenche os requisitos formais ou que apresenta defeitos capazes de dificultar o julgamento, o juiz deve determinar que o autor a emende, no prazo de dez dias, e só extinguir o processo se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas, *ex vi* do art. 267, I e § 1º, do mesmo Código.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SUA EMENDA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O acórdão do Tribunal de origem, que, ao reformar a sentença - que, além de deixar de oferecer, aos recorridos, a oportunidade para emendar a inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, assentou a impossibilidade de emenda da peça -, determinou fosse facultado, aos recorridos, a emenda da petição inicial, antes de seu indeferimento, encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte sobre o tema.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado (...)" (STJ, REsp 760208/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 10/10/2005). III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 985.029/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 15/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

2. Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC.

3. Agravo no recurso especial não provido (STJ, AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO PARCIALMENTE GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC. PREJUÍZO AO JULGAMENTO DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AOS NOMES DE ALGUMAS GRATIFICAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Observando que o pedido da inicial é genérico, caberia ao magistrado determinar a intimação do autor para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Não cumprindo tal determinação, o julgamento da causa restou prejudicado com relação à parte do pedido que se mostrou genérica, o que também viola o princípio da economia processual, tendo em vista que o promovente precisaria ajuizar nova ação no tocante aos pedidos genericamente dispostos na exordial. Noutro ponto, ainda que o promovente tenha especificado os nomes de algumas gratificações nas razões do seu apelo, tem-se que a apreciação de tais questões pelo Tribunal *ad quem* ocasionaria supressão de instância, visto que não foram ventiladas no 1º grau. Nulidade de todos os atos processuais realizados após a distribuição (TJPB, Decisão Monocrática no Processo Nº 00460757120108152001, Relator Des. Jose Aurelio da Cruz, julgado em 03/11/2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE

NÃO FAZER. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ART. 284, DO CPC. POSSIBILIDADE, MESMO DEPOIS DE APRESENTADA A CONTESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO APELATÓRIO PREJUDICADO. - Conforme Jurisprudência pátria, o pedido deve ser certo e determinado a teor do art. 286 do CPC, consoante as preciosas lições do Mestre Moacyr Amaral Santos que leciona: “certo no sentido expreso” (Pontes de Miranda) e determinado de *terminus* limite quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como mediato. 1 - É direito subjetivo do autor o de emendar a inicial contendo pedido não especificado, nos termos precisos do artigo 284, do Código de Processo Civil vigente. - Por fim, prescreve o artigo 557, caput, do CPC que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado (TJPB, Decisão Monocrática no Processo Nº 00069852220118152001, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 28/10/2014).

Na presente hipótese, o Autor pediu, na inicial, a declaração de ilegalidade da incidência de descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, a vantagem pessoal estabelecida pelo art. 154, da Lei Complementar Estadual n.º 39/85, e as “demais gratificações”, deixando de especificar quais seriam estas últimas, pelo que o Juízo, ao sentenciar, considerando genérica esta parte do pedido, declarou parcialmente inepta a exordial.

Posto isso, não tendo sido oportunizada a emenda à inicial, **dou provimento à Remessa Necessária para anular a Sentença, desde o despacho inicial, inclusive, e julgo prejudicado os Apelos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator